



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 20 (*vinte*) dias do mês de maio do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 16ª (*décima sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/1137/2018, 1/6431/2018, 702/2020, NOR-202321387, 1/3508/2019, 1/6367/2018 – Relatora: Luciana Nunes Coutinho Leontsinis; 1/3510/2019, 1/952/2018, 1/1131/2017, NOR-202321364 – Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/2356/2017, 1/1698/2019 – Relator: Robério Fontenele de Carvalho. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/751/2020 – Auto de Infração Nº: 1/202001693. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de decadência do período de janeiro de 2015, com base no art. 150, § 4º. do CTN** – Por maioria de votos, a 2ª Câmara acata a decadência do mês de janeiro de 2015, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Foram votos vencidos as Conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, que foram contrárias a decadência por entenderem que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **2.1. por maioria de votos**, exclusão do mês de janeiro de 2015, atingido pela decadência; **2.2. Por unanimidade de votos**, manter no cálculo das operações incentivadas pelo FDI as transferências internas efetuadas entre a matriz e a filial, considerando as particularidades ocorridas nos exercícios de 2015 e 2016 em consequência da reforma da matriz, bem como, a inexistência de falta de recolhimento do ICMS para os cofres públicos, em virtude das duas empresas serem possuidoras do benefício do FDI, com os mesmos percentuais de benefício

incentivado, nos termos da Lei nº 10.367, de dezembro de 1979, e fabricam os mesmos produtos objeto da autuação, conforme demonstrado nos autos. **2.3. Por maioria de votos**, aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996. Vencida a Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis que votou pela manutenção da penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **3. Ato contínuo**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, encaminhar o processo à **Célula de Perícias Tributárias** para liquidação do crédito tributário, fazendo o cálculo do benefício do FDI com base no Parecer Cecon/Catri nº 475/2018 e Parecer Cecon/Catri nº 1572/2022, considerando como operações incentivadas as transferências internas efetuadas entre a matriz e a filial localizada no Estado do , nos termos do **item 2.2**. Apresentar novo demonstrativo do crédito tributário. **4. Decisão nos termos** do voto do Conselheiro Relator e parcialmente de acordo com a manifestação oral do representante do Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou contrário à decadência e ao reenquadramento da penalidade, acatadas pela Câmara. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes o Dr. Bruno Leal e representantes da autuada. Observe-se que os representantes legais da autuada abdicaram dos prazos processuais, e ficaram cientes de que o processo retornará à pauta agendada para o dia 16 de junho do corrente ano, para análise do cálculo realizado pela perícia e homologação do Laudo Tributário. **Processo de Recurso nº 1/757/2020 – Auto de Infração nº 1/202001697. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade sob a alegação de que a metodologia utilizada está maculada por graves equívocos cometidos pelo agente autuante no âmbito da Fiscalização** – Afastada por voto de desempate da Presidência, considerando que o equívoco existente não configura erro de metodologia, mas sim erro de fato. Vencidos os Conselheiros Leon Simões de Mello, Robério Fontenele de Carvalho e Geider de Lima Alcântara. **2. Quando à alegação de decadência do período de janeiro de 2015, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Por maioria de votos, a 2ª Câmara acata a decadência do mês de janeiro de 2015, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Foram votos vencidos as Conselheiras Maria das Graças Brito Maltez e Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, que foram contrárias a decadência por entenderem que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, com o seguinte objetivo: **3.1.** Refazer a planilha constante no CD anexado aos autos, tomando como base o regime de tributação na data do fato gerador; **3.2.** Excluir o mês de janeiro de 2015, atingido pela decadência; **3.3.** Apresentar nova base de cálculo. Tudo conforme será detalhado em Despacho que será elaborado pelo Conselheiro Relator. **Decisão nos termos** do voto do Conselheiro Relator e parcialmente de acordo com a manifestação oral do representante do Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou contrário à decadência acatada pela Câmara. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes o Dr. Bruno Leal e representantes da autuada. **Processo de Recurso nº 1/50/2022 – Auto de Infração nº 1/202001707. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de que não seja conhecido o reexame necessário interposto, em virtude do erro grosseiro relativo à hipótese de cabimento indicada no Julgamento**

de nº 099/2023, posto que alheia ao presente caso – Afastado por unanimidade de votos, considerando que o valor originário exigido no Auto de Infração é superior a 10.000 (dez mil) Ufrice's, condição exigida para Reexame Necessário, em observância ao disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas para a caracterização da infração** – Foi verificado empate na votação e, com esteio no § 3º do art. 34 da Portaria nº 463/2022, a Presidente reteve o processo para proferir seu voto de desempate no prazo regimental. **Foi apurada a seguinte votação:** Os Conselheiros Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Maria das Graças Brito Maltez afastaram a nulidade com base na Planilha *Falta de Recolhimento – ICMS Importação – Encerramento do Diferimento*, anexa aos autos, na qual constam os valores da base de cálculo e do ICMS Importação Diferido, calculado nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 31.471/2014, bem como, descrição das mercadorias, CFOP, valores unitários. Os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho acataram a nulidade, nos termos suscitados pela parte. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes o Dr. Bruno Leal e representantes da autuada. **Processo de Recurso nº 1/753/2020 – Auto de Infração nº 1/202001690. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Deliberações ocorridas na 8ª Sessão Ordinária Virtual, de 24/03/2022:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de decadência parcial, relativa ao mês de janeiro de 2015, nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN** – Foi acatada por maioria de votos. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Lúcio Gonçalves Feitosa, foram contrários à decadência, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1. Verificar se as Notas Fiscais objeto da autuação têm registro de saída e entrada no SITRAM, excluindo do levantamento fiscal as notas fiscais que possuem registro de entrada e saída;** **2. Com base no levantamento acima, dentre as notas fiscais que possuem somente registro de saída:** **2.1. solicitar ao recorrente que indique, se for o caso, as notas fiscais que foram objeto de refaturamento, apresentando o número da respectiva nota emitida com referência ao refaturamento, e se demonstrado, retirar da base de cálculo da autuação;** **2.2. Solicitar ao recorrente que indique as notas fiscais cujas mercadorias não deram saída do estabelecimento por motivo de cancelamento, apresentando comprovação (cancelamento de pedido, e-mail) e se demonstrado, retirar da base de cálculo da autuação;** **3. Apresentar a nova base de cálculo. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua. Também presentes o Dr. Renato Gaspar Júnior e Suzana Barroso.” Retornando à pauta nesta data (20/05/2025), a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a autuação, nos seguintes termos: **1. Por unanimidade de votos:** **1.1. Excluir do lançamento as 167 notas fiscais relacionadas na Planilha do Laudo Tributário anexada às fls.76. 1.2. Excluir do lançamento as 33 notas fiscais relacionadas na planilha acostada às fls. x, uma vez que ficou demonstrado nos autos que não ocorreu o trânsito das mercadorias, conforme consultas ao Sistema Nfecop anexadas às fls. 131 a 164. 1.3. Excluir do lançamento as notas fiscais nº 156986 e nº 156988, considerando que o retorno da mercadoria foi comprovado pelo Sitram, conforme fls. 165 a 173. 2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração em questão, no caso o art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996. **4. Decisão nos termos** do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Bandeira. Também presente o Dr. Esdras Rocha e representantes da autuada. **Processo de Recurso****

nº 1/52/2024 – Auto de Infração nº 1/202404512. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CHB LOCAÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **improcedência** da autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Marco Paulo Sardella de Luca, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 22 de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
Dados: 2025.06.10 10:40:27
-03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Assinado de forma digital por
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Dados: 2025.06.10 10:40:43 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 22 (*vinte e dois*) dias do mês de maio do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 17ª (*décima sétima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4472/2017 – Auto de Infração nº 1/201709429. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e FF COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Após o relato e manifestação das partes processuais, a Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo a fim de possibilitar aos membros da Câmara análise mais detalhada dos argumentos e documentos apresentados por ocasião da sustentação oral realizadas pelos representantes legais da autuada. Presente para sustentação oral, o Dr. Francisco Itaércio. **Processo de Recurso nº 1/2864/2013 – Auto de Infração nº 1/201309193. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e PELÁGIO OLIVEIRA S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, e converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental** para que o contribuinte, a partir da Planilha intitulada “PELÁGIO USO OU CONSUMO TABELA DE PRODUTOS”, classifique os itens como consumo e material intermediário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Leal Sampaio. **Processo de Recurso nº 1/3528/2019 – Auto de Infração nº 1/201909177. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 68ª Sessão Ordinária, de 06/10/2023: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental**, para o agente do Fisco anexar os relatórios de entradas, relatórios de saídas, tabela de conversão e tabela de junções, do levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da**

Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Yanca Carolina Quicoli Theodoro, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Deliberações ocorridas na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 14/11/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de capitulação legal abstrata** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. Quanto à alegação de decadência do período de janeiro a maio de 2014, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por maioria de votos, considerando que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, uma vez que os fatos geradores não foram declarados. Vencidos os Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho e Lúcio Gonçalves Feitosa, que votaram pela decadência do mês de maio de 2014, nos termos do julgamento singular. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por maioria de votos, converter o curso do julgamento em realização de **diligência procedimental**, para que o contribuinte indique de forma exaustiva, em planilha em excel, tabela de conversão de unidades, tabela de composição dos kits e tabela de junções de códigos e produtos. Vencida a Conselheira Luciana Nunes Coutinho que foi contrária a realização de diligência, por considerar o processo está apto ao julgamento de mérito. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhado em Despacho e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.” **Retornando à pauta nesta data (22/05/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **Diligência Fiscal**, nos seguintes termos: **1.A partir das planilhas apresentadas no CD 2 - Levantamento de 2014:** **1.1.**Efetuar as junções de códigos e produtos indicados na Aba – AGRUPAMENTO 2014; **1.2.**Incluir os produtos indicados na Aba – AGRUPAMENTOS – nos agrupamentos indicados (18 e 24); **1.3.**Com relação aos Kits “Cerveja Weltengurguer Barock Donkel” e Cerveja Weltengurguer Urtyp” – observar o desmembramento dos Kits. **1.4.**Incluir no levantamento a NF 2375, não incluída em virtude de erro no número da chave de acesso, conforme detalhamento Aba – NF 2375. **1.5.**Observa-se que não foi acatada a retirada da NF 71.966 de emissão própria considerando que referido documento encontra-se com a situação de “autorizada” no Portal da Nota Fiscal Eletrônica. **2.A partir planilhas apresentadas no CD 2 - Levantamento de 2015:** **2.1.**Incluir nos agrupamentos efetuados os códigos dos produtos indicados, conforme detalhamento constante na Aba “Agrup Códigos”. **2.2.**Excluir do levantamento as notas fiscais nºs 69684, 33599 e 2762, CFOP 1407, considerando que são produtos de uso e consumo, conforme detalhamento na aba “compra para consumo” **2.3.**Corrigir a unidade da nota fiscal nº 153, conforme comprovação Aba 1010909CR; **2.4.** Corrigir o quantitativo da nota fiscal nº 40.932, conforme comprovação Aba “AGRUP_29”. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/3534/2019 – Auto de Infração nº 1/201909179. Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão: Deliberações ocorridas na 68 Sessão Ordinária, de 06/10/2023:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência procedimental**, para o agente do Fisco anexar os relatórios de entradas, relatórios de saídas, tabela de conversão e tabela de junções, do levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Yanca Carolina Quicoli Theodoro, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (22/05/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de capitulação legal abstrata** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e

embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. Quanto à alegação de decadência do período de janeiro a junho de 2014, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por maioria de votos, considerando que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, uma vez que os fatos geradores não foram declarados. Vencidos os Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho e Lúcio Gonçalves Feitosa, que votaram pela decadência do mês de maio de 2014, nos termos do julgamento singular. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **Diligência Fiscal** nos seguintes termos: **1.** Após os ajustes efetuados no Auto de Infração nº 201909177, conforme determinação da Diligência Fiscal, refazer os cálculos do FECOP; **2.** Apresentar novo demonstrativo do crédito tributário. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/452/2020 – Auto de Infração: 1/201920422. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: HNK BR BEBIDAS LTDA. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Vitória Machado de Madureira, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 23 de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 29/05/2025 14:42:45-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 29/05/2025 15:14:37-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 23 (*vinte e três*) dias do mês de maio do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 18ª (*décima oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram lidas e aprovadas as Atas da 16ª e 17ª Sessões Ordinárias, realizadas em 20 e 22 de maio do corrente ano, respectivamente. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202320391 – Auto de Infração nº 202320391. Recorrente: DULUB LUBRIFICANTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que no presente caso, não há provas de que a empresa fabricava lubrificantes, observando-se que as notas fiscais de venda de produção própria foram consideradas, pelo agente do fisco, como vendas de produtos adquiridos de terceiros, conforme consta na Informação Complementar ao Auto de Infração, fl.11 e Planilha constante do Anexo I EFD, arquivo “Reapuração ICMS NL EFD 2018”, bem como não se aplica a interdependência prevista no § 1º, da Cláusula 9ª, do Convênio ICMS nº 142/2018, por falta de regulamentação do Estado do Ceará, uma vez que se trata de regra autorizativa, conforme Parecer Cecon nº 1095/2024. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Observa-se que as questões preliminares não foram apreciadas nos termos do art. 91, § 9º, da Lei nº 18.185/2022. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº NOR-202320392 – Auto de Infração nº 202320392. Recorrente: DULUB LUBRIFICANTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que no presente caso, não há provas de que a empresa fabricava lubrificantes, observando-se que as notas fiscais de venda de produção própria foram consideradas, pelo agente do fisco, como vendas de produtos adquiridos de terceiros, conforme consta na Informação Complementar ao Auto de Infração, fl.07 e Planilha constante do Anexo I EFD, arquivo

“Reapuração ICMS NL EFD 2018”, bem como não se aplica a interdependência prevista no § 1º, da Cláusula 9ª, do Convênio ICMS nº 142/2018, por falta de regulamentação do Estado do Ceará, uma vez que se trata de regra autorizativa, conforme Parecer Cecon nº 1095/2024. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Observa-se que as questões preliminares não foram apreciadas nos termos do art. 91, § 9º, da Lei nº 18.185/2022. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº NOR-202320386 – Auto de Infração nº 2023202386. Recorrente: DULUB LUBRIFICANTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por falta de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos os documentos que embasaram a autuação. **2. Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do Relatório Totalizador ter sido apresentado em PDF** – Afastada por unanimidade de votos considerando que o Relatório possui todos os elementos necessários à defesa, tais como: número da nota fiscal, ID, código de mercadoria, descrição da mercadoria, valores unitários e totais, inventários iniciais e finais. **3. Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, sob a alegação de que foram desconsideradas diversas notas fiscais de entrada** – Afastada por unanimidade de votos, observando-se que a metodologia utiliza as notas fiscais de entrada escrituradas e as não escrituradas constantes da base de dados dos documentos fiscais eletrônicos oriundos do Portal da Nota Fiscal Eletrônica e da EFD. **4. Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por se manifestar sobre fatos não suscitados na Impugnação**– Afastado por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo a cobrança do imposto, considerando que no presente caso, o imposto foi retido anteriormente por substituição tributária, nos termos do art. 470, do Decreto nº 24.569/1997; e reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12.670/1996. **6. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. 7. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Processo de Recurso nº NOR-202320388 – Auto de Infração nº 2023202388. Recorrente: DULUB LUBRIFICANTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por falta de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos os documentos que embasaram a autuação. **2. Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do Relatório Totalizador ter sido apresentado em PDF** – Afastada por unanimidade de votos considerando que o Relatório possui todos os elementos necessários à defesa, tais como: número da nota fiscal, ID, código de mercadoria, descrição da mercadoria, valores unitários e totais, inventários iniciais e finais. **3. Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, sob a alegação de que foram desconsideradas diversas notas fiscais de entrada** – Afastada por unanimidade de votos, observando-se que a metodologia utiliza as notas fiscais de entrada escrituradas e as não escrituradas constantes da base de dados dos documentos fiscais eletrônicos oriundos do Portal da Nota Fiscal Eletrônica e da EFD. **4. Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por se manifestar sobre fatos não suscitados na**

Impugnação– Afastado por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **5. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 87, § 1º e § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento. **6. Quanto à alegação de efeito confiscatório da multa** – Afastado por unanimidade de votos, com base na Súmula 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22. **7. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão de **procedência** do feito fiscal proferida em 1ª Instância. **7. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **8.** Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº NOR-202320387 – Auto de Infração nº 2023202387. Recorrente: DULUB LUBRIFICANTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por falta de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que constam dos autos os documentos que embasaram a autuação. **2. Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do Relatório Totalizador ter sido apresentado em PDF** – Afastada por unanimidade de votos considerando que o Relatório possui todos os elementos necessários à defesa, tais como: número da nota fiscal, ID, código de mercadoria, descrição da mercadoria, valores unitários e totais, inventários iniciais e finais. **3. Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, sob a alegação de que foram desconsideradas diversas notas fiscais de entrada** – Afastada por unanimidade de votos, observando-se que a metodologia utiliza as notas fiscais de entrada escrituradas e as não escrituradas constantes da base de dados dos documentos fiscais eletrônicos oriundos do Portal da Nota Fiscal Eletrônica e da EFD. **4. Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por se manifestar sobre fatos não suscitados na Impugnação**– Afastado por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão de **procedência** do feito fiscal proferida em 1ª Instância. **6.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **7.** Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 26 de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
 Data: 29/05/2025 14:42:45-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
 Data: 29/05/2025 15:14:37-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 26 (*vinte e seis*) dias do mês de maio do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 19ª (*décima nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a resolução do Processo NOR-202321365 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alteração, a resolução foi aprovada. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202320053 – Auto de Infração nº 202320053. Recorrente: TIBROO COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração por apontamento genérico, em razão da ausência de especificação dos documentos objetos da lavratura do auto** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte. Observa-se que o agente do Fisco anexou Planilha detalhada do Levantamento de Estoque, contendo as notas fiscais de entradas e saídas, estoque inicial e final, código e descrição dos produtos, valores de entrada e saída, bem como a existência de omissão de entrada ou saída. **2. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi efetuado de forma genérica, sem apontar detalhadamente os possíveis erros do levantamento, nos termos do art. 87, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância. **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/1996 (multa de 2%)** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que no presente caso a autuação é de *omissão de saída* e não *divergência em arquivo eletrônico*. **5. Quanto ao pedido de reenquadramento para o art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996** – afastado por unanimidade de votos, considerando que no presente caso trata-se de omissão de saídas de produtos sujeitos ao regime de recolhimento normal. **6. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº

18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº NOR-202320054 – Auto de Infração nº 202320054. Recorrente: TIBROO COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração por apontamento genérico, em razão da ausência de especificação dos documentos objetos da lavratura do auto** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte. Observa-se que o agente do Fisco anexou Planilha detalhada do Levantamento de Estoque, contendo as notas fiscais de entradas e saídas, estoque inicial e final, código e descrição dos produtos, valores de entrada e saída, bem como a existência de omissão de entrada ou saída. **2. Quanto ao pedido de realização de perícia administrativa** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi efetuado de forma genérica, sem apontar detalhadamente os possíveis erros do levantamento, nos termos do art. 87, §1º, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância. **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a estabelecida no art. 123, VII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/1996 (multa de 2%)** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que no presente caso a autuação é de *omissão de saída* e não *divergência em arquivo eletrônico*. **5. Quanto ao pedido de reenquadramento para o art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/1996** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que no presente caso trata-se de omissão de saídas de produtos sujeitos ao regime de recolhimento normal. **6. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº NOR-202320055 – Auto de Infração nº 202320055. Recorrente: TIBROO COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração por apontamento genérico, em razão da ausência de especificação dos documentos objetos da lavratura do auto** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte. Observa-se que o agente do Fisco anexou Planilha detalhada do Levantamento de Estoque, contendo as notas fiscais de entradas e saídas, estoque inicial e final, código e descrição dos produtos, valores de entrada e saída, bem como a existência de omissão de entrada ou saída. **2. Quanto ao pedido de realização de perícia administrativa** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi efetuado de forma genérica, sem apontar detalhadamente os possíveis erros do levantamento, nos termos do art. 87, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** prolatada em 1ª Instância. **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/1996 (multa de 2%)** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que no presente caso a autuação é de *omissão de entrada* e não *divergência em arquivo eletrônico*. **5. Quanto ao pedido de reenquadramento para o art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que no presente caso trata-se de omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime de recolhimento normal. **6. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de

acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº NOR-202320057 – Auto de Infração nº 202320057. Recorrente: TIBROO COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração por apontamento genérico, em razão da ausência de especificação dos documentos objetos da lavratura do auto** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte. Observa-se que o agente do Fisco anexou Planilha detalhada do Levantamento de Estoque, contendo as notas fiscais de entradas e saídas, estoque inicial e final, código e descrição dos produtos, valores de entrada e saída, bem como a existência de omissão de entrada ou saída. **2. Quanto ao pedido de realização de perícia administrativa** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi efetuado de forma genérica, sem apontar detalhadamente os possíveis erros do levantamento, nos termos do art. 87, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** prolatada em 1ª Instância. **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/1996 (multa de 2%)** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que no presente caso a autuação é de *omissão de entrada* e não *divergência em arquivo eletrônico*. **5. Quanto ao pedido de reenquadramento para o art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/1996** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que no presente caso trata-se de omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime de recolhimento normal. **6. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 27 de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
 Data: 29/05/2025 14:42:45-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
 Data: 29/05/2025 15:14:37-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 27 (*vinte e sete*) dias do mês de maio do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 20ª (*vigésima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação os Despachos relativos aos Processos: 1/6369/2018 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/475/2022 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alteração, os Despachos foram aprovados. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202320032 – Auto de Infração nº 202320032. Recorrente: TIBROO COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de especificação dos documentos objetos da lavratura do auto** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foi anexada aos autos Planilha contendo a relação das notas fiscais com detalhamento da chave de acesso, data de emissão, número e valor de cada nota fiscal. Ademais, o contribuinte não apresentou contraprovas de que a infração não ocorreu. **2. Quanto ao pedido de realização de diligência fiscal** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi efetuado de forma genérica, sem apontar detalhadamente os possíveis erros do levantamento, nos termos do art. 87, §§ 1º e 3º, inciso I, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, alínea L, da Lei nº 12.670/1996 (multa de 2%)** - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que no presente caso a autuação é de falta de escrituração de nota fiscal de entrada, que possui penalidade específica prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017. **5. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da

Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº NOR-202320033 – Auto de Infração nº 202320033. Recorrente: TIBROO COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de especificação dos documentos objetos da lavratura do auto** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foi anexada aos autos Planilha contendo a relação das notas fiscais e cupons fiscais com detalhamento da chave de acesso, data de emissão, número e valor de cada documento fiscal. Ademais, o contribuinte não apresentou contraprovas de que a infração não ocorreu. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. **3. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº NOR-202320040 – Auto de Infração nº 202320040. Recorrente: TIBROO COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para decidir sobre as seguintes questões: **1. Quanto ao pedido de realização de diligência fiscal/perícia** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi efetuado de forma genérica, sem apontar detalhadamente os possíveis erros do levantamento, nos termos do art. 87, §§ 1º e 3º, inciso I, da Lei nº 18.185/2022. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. **Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, alínea L, da Lei nº 12.670/1996 (multa de 2%)** - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que no presente caso a autuação é de crédito indevido não aproveitado, que possui penalidade e atenuante específicas, qual seja, o art. 123, II, “a”, combinado com o § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017. **Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da Ata da presente sessão. Feita a leitura e não havendo sugestões de alteração, foi aprovada a Ata da 20ª Sessão Ordinária. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 28 de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente

 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
Data: 29/05/2025 14:42:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente

 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
Data: 29/05/2025 15:14:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 28 (*vinte e oito*) dias do mês de maio do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 21ª (*vigésima primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Iniciada a sessão**, foram anunciadas para aprovação as Resoluções e o Despacho referente aos seguintes processos: 1/2863/2013 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/549/2011 – Relator: Conselheiro André Carvalho Alves; 1/3717/2014 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. Não havendo sugestões de alteração, o despacho foi aprovado. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202222154 – Auto de Infração nº: 202222154. Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. **Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº NOR-202150055 – Auto de Infração nº: 202150055. Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. **Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente à sessão, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº NOR-202222155 – Auto de Infração nº: 202222155. Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular em razão da não determinação de realização de perícia** – Afastada por

unanimidade de votos, uma vez que o julgador singular enfrentou o pedido de perícia e o indeferiu de forma fundamentada, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a preliminar de nulidade por ausência de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco anexou Planilha detalhada contendo mês a mês os itens de ativo imobilizado objeto da autuação, descrição do item, número de nota fiscal, ID e valor do crédito, entre outros dados. **3. Sobre a alegação de incidência de juros de mora a partir da data da lavratura do Auto de Infração** – Foi rejeitada por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que o marco de incidência dos juros de mora é a data de ocorrência do fato gerador, uma vez que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, devendo ser solvida na data do seu vencimento e, caso não ocorra o seu adimplemento, ocorre a mora, com a incidência dos juros de mora ocorrer a partir da data do vencimento originário, nos termos do art. 62, §§ 1º e 5º da Lei nº 12.670/1996. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho, que acataram a alegação da parte, por entenderem que os juros de mora incidem a partir do vencimento do auto de infração. **4. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que foi efetuado de forma genérica, sem apontar detalhadamente os possíveis erros do levantamento, bem como existe nos autos, todos os elementos necessários ao julgamento do processo, nos termos do art. 87, §§ 1º e 3º, incisos I e III, da Lei nº 18.185/2022. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. **6. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator. Observa-se que o Conselheiro Geider de Lima Alcântara pediu que constasse em Ata, a seguinte manifestação: *“Voto pela procedência da acusação, contudo ressalto que se a empresa tivesse classificado os bens como produtos intermediários utilizados em sua atividade-fim, poderia em tese creditar-se do ICMS, em conformidade com a atual jurisprudência do STJ, citando como exemplo a decisão unânime do AREsp 2621584.”* Ausente à sessão, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº NOR-202320221 – Auto de Infração: 202320221. Recorrente: ORPLAC ORGANIZAÇÃO DE PLACAS E ADESIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, atendendo a solicitação do representante legal da autuada, feita através do Processo Tramita 19001.171159/2025-922. **Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretária que fizesse a leitura da ata da presente sessão. Feita a leitura e não havendo sugestões de alteração, a Ata da 21ª Sessão Ordinária foi aprovada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 16 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
 Data: 29/05/2025 14:42:45-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
 Data: 29/05/2025 15:14:37-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
 Secretária da 2ª Câmara